

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI LTDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GILDENILSON ALVES VIANA DA SILVA

**OS IMPACTOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE O
FOMENTO E A PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM PLATAFORMA OFICIAL NO
MUNICÍPIO DE REMÍGIO-PB**

Campina Grande – PB
2023

GILDENILSON ALVES VIANA DA SILVA

**OS IMPACTOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE O
FOMENTO E A PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM PLATAFORMA OFICIAL NO
MUNICÍPIO DE REMÍGIO-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador(a): Prof(a). Me. Nájilla Medeiros Bezerra

Campina Grande – PB
2023

-
- S586i Silva, Gildenilson Alves Viana da.
Os impactos da nova lei de licitação: um estudo sobre o fomento e a publicação de edital em plataforma oficial no município de Remígio-PB / Gildenilson Alves Viana da Silva. – Campina Grande, 2023.
32 f.
- Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.
"Orientação: Profa. Esp. Nájila Medeiros Bezerra".
Referências.
1. Licitação Pública Municipal. 2. Administração Pública Municipal.
3. Nova Lei de Licitação. I. Bezerra, Nájila Medeiros e. II. Título.

CDU 351.712.2(043)

GILDENILSON ALVES VIANA DA SILVA

**OS IMPACTOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE O
FOMENTO E A PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM PLATAFORMA OFICIAL NO
MUNICÍPIO DE REMÍGIO-PB**

Aprovado em: ___/___/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) Esp. Nájila Medeiros Bezerra
CESREI Faculdade
Orientador (a)

Prof.(a) Me. Rodrigo Araújo Reul
CESREI Faculdade
1º Examinador (a)

Prof.(a) Me. Jardon Souza Maia
CESREI Faculdade
2º Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela oportunidade de superar dia após dia os meus próprios obstáculos.

Aos meus pais, Givaldo Viana e Maria das graças pelo apoio e presença nessa caminhada,...

Ao meu filho Abdon Miguel, que é minha fonte de energia e superação.

A querida Valdillânia, mãe do meu filho, pela compreensão e companheirismo.

A toda minha família e as amigas que construí durante todo curso.

A coordenação do Curso de direito da faculdade Cesrei, pelo apoio e presteza.

Aos professores do Curso de direito pelos ensinamentos compartilhados. A amizade que se constrói, e a referência que levarei para vida.

A minha orientadora que sempre prestativa esteve presente no desenvolvimento desse artigo, da melhor forma...

SUMÁRIO

| | | |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 07 |
| 2 | OS IMPACTOS ECONÔMICOS DA LICITAÇÃO MUNICIPAL | 09 |
| 2.1 | DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA CHAMADA LOCAL | 11 |
| 3 | DO FOMENTO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO | 16 |
| 4 | DOS PRINCÍPIOS E DAS LEIS DA LICITAÇÃO | 20 |
| 5 | O RESULTADO DA LICITAÇÃO NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA | 22 |
| 6 | RESULTADOS E DISCUSSÕES | 25 |
| 7 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 26 |
| | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 26 |
| | ANEXO - UM DEMONSTRATIVO DO PORTAL OFICIAL DA TRANSPARÊNCIA DE REMÍGIO-PB | 29 |

OS IMPACTOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE O FOMENTO E A PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM PLATAFORMA OFICIAL NO MUNICÍPIO DE REMÍGIO-PB

SILVA, Gildenilson Alves Viana da¹

BEZERRA, Najila Medeiros²

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo observar a possível utilização do art. 54 parágrafo, 2º, da nova lei de licitações Lei nº 14.133/2021, que traz importantes mudanças para o processo licitatório, abordando o ponto onde expressa que “É facultada a divulgação adicional do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federado”[...] em virtude da lei 12.527/2018 LAI, lei de acesso à informação, com o objetivo específico de entender se a utilização desta forma de publicação na plataforma oficial do município de Remígio-PB, auxiliaria na relação das políticas públicas direcionadas ao fomento das ME - EPPs locais, de acordo com a LC, 123/2006. Art. 49, inciso I, IV. Esse estudo é voltado para o fomento das ME - EPPs no âmbito do município de Remígio- PB, tentando demonstrar se é possível beneficiá-las, através da divulgação direta estabelecida no art.54, parágrafo, 2º, da nova lei de licitações, com a priorização de participação inicial das ME - EPPs locais, através da publicação adicional do edital. Observando também algumas possíveis alterações em relação à legislação municipal em virtude do incentivo ao fomento das ME - EPPs. Onde se identificou que, no município de Remígio- PB ocorre uma possível dificuldade na publicação de edital pelo portal oficial da transparência ferindo o princípio da publicidade, desde 2021. Diante da problemática onde o órgão não pode contratar sem licitação, justifica-se que seria viável para o município de Remígio- PB atualizar o seu regimento interno e a página oficial de licitações, para de forma legal, direcionar a divulgação oficial de editais inicialmente voltados às ME - EPPs locais, demonstrando como essa informação pode afetar positivamente a economia e influenciar no desenvolvimento na eficiência, transparência e competitividade das licitações públicas do próprio município. Esse trabalho trata-se de uma pesquisa descritiva, onde buscou-se verificar qual a intensidade e o impacto da informação de licitação para participação das ME -EPPs locais do município de Remígio-PB, tendo em vista a importância da política de fomento. Também relacionamos alguns pontos de seu regimento interno com o regimento interno do município de Esperança-PB.

Palavras-chave: Licitação. Fomento. Regimento.

ABSTRACT

¹ Graduando no Curso de Bacharelado em Direito, gildenilson958@gmail.com

² Prof. Esp.(a) Najila Medeiros Bezerra, najilabezerra.adv@gmail.com

The present study aims to observe the possible use of art. 54 paragraph, 2nd, of the new bidding law Law nº 14.133/2021, which brings important changes to the bidding process, addressing the point where it expresses that “Additional disclosure of the public notice and its annexes on the official website of the federal entity is allowed [...] pursuant to law 12.527/2018 LAI, law on access to information, with the specific objective of understanding whether the use of this form of publication on the official platform of the municipality of Remígio-PB, would help in the relationship of public policies aimed at promoting local ME -EPPs, in accordance with LC, 123/2006. Art. 49, item, IV. This study is aimed at the promotion of ME - EPPs within the municipality of Remígio-PB, trying to demonstrate whether it is possible to benefit them, through the direct disclosure established in art.54, paragraph, 2nd, of the new bidding law, with the prioritization of initial participation of local ME - EPPs, through the additional publication of the notice. Also noting some possible changes in relation to municipal legislation due to the incentive to promote ME - EPPs. Where it was identified that, in the municipality of Remígio-PB, there is a possible difficulty in publishing a public notice through the official transparency portal, violating the principle of publicity, since 2021. In view of the problem where the body cannot contract without bidding, it is justified that it would be feasible for the municipality of Remígio-PB to update its internal regulations and the official bidding page, in order to legally direct the official disclosure of notices initially aimed at local ME - EPPs, demonstrating how this information can positively affect the economy and influence the development in the efficiency, transparency and competitiveness of public tenders in the municipality itself. This work is a descriptive research, which sought to verify the intensity and impact of bidding information for the participation of local ME - EPPs in the municipality of Remígio- PB, in view of the importance of the promotion policy. We also relate some points of its internal regiment with the internal regiment of the municipality of Esperança-PB.

Keywords: Bidding. Principles. Legislation

1 INTRODUÇÃO

O processo licitatório no Brasil data de 1640 e desde o período colonial vem sendo atualizado com intuito de ser a única forma legal do governo atender suas necessidades em relação a compras e contratações, em 1864 foi criado a primeira lei de licitação, a lei 1.179 de 64 que determinava regras para compras governamentais.

A partir de 1916 com o advento do Código Civil brasileiro criou-se também regras para contratos inclusive público, em 1960 vieram a criação dos órgãos públicos com especialidade em licitações, o Serviço Federal de Compras e Gestão de Contratos e o Departamento de Administração de Materiais, em 1993 surge a lei 8.666 de 1.993 que determinou de forma geral uma padronização no formato de

licitações e contratos da administração pública, entanto, em abril de 2021, foi sancionada a nova Lei de Licitação e contratos (Lei nº 14.133/2021), que revoga a (Lei nº 8.666/1993) e traz diversas mudanças no processo de contratação pública, com o objetivo de torná-lo mais eficiente, transparente e sustentável.

Diante desse contexto e da lei, este estudo tem como objetivo analisar os impactos econômicos da Lei de Licitação para o município de Remígio-PB, servindo como parâmetro para o incentivo e a busca pela contratação do órgão com o empreendedor local, até mesmo regional, com foco na divulgação direta do edital e o reconhecimento do microempreendedor, através de políticas públicas de fomento relacionadas ao entendimento de como vender seus produtos e serviços ao órgão público através das informações publicadas em plataforma oficial.

Este estudo bibliográfico e descritivo, segundo (GIL, p. 10, 2017). As pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis.

Obstante, em revelar importantes fenômenos que impactam na publicação do edital de licitação, pela prefeitura municipal de Remígio- PB, sendo este o caminho que levaria a igualdade nas ações de caráter econômico e social.

A prática e o estímulo ao fomento para manutenção e o desenvolvimento econômico local, quanto a influência negativa na má gestão dessas informações provocam sequelas irreversíveis para o desenvolvimento econômico a ponto de fragilizar a economia do município, afetando diretamente a vida das ME - EPPs, e a geração de emprego e renda, provocando de alguma forma a evasão de trabalhadores para os grandes centros em busca de oportunidades e contrariando os princípios fundamentais instituídos pelo (art.5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Daí, esclarecemos a nossa pergunta problema.

Onde, identificamos que a lei é bem objetiva, e a previsão de contratar sem licitação seria inconstitucional, inviabilizando o procedimento e ferindo os princípios que regem a licitação pública.

Esse estudo tem como objetivo analisar os impactos econômicos da Lei de Licitação para município de Remígio-PB, buscando pela contratação do órgão com o ME – EPPs, locais, com foco na divulgação direta do edital e o reconhecimento do microempreendedor, através de políticas públicas relacionado a capacitação do

empreendedor e o entendimento de como vender seus produtos e serviços ao órgão público através das informações publicadas em plataforma oficial via edital.

Para obtermos os resultados nesse estudo foram utilizadas as seguintes metodologias; o uso da pesquisa em plataforma oficial do município de Remígio-PB, pesquisa bibliográfica em livros, revistas, publicação de edital, sites relevantes, lei, e documentos que auxiliaram na formulação do referido estudo, ao qual, Na primeira seção abordaremos, os impactos da licitação municipal, na segunda seção; do fomento às micro e pequenas empresas e previsão no regimento interno, na terceira seção; dos princípios e das leis da licitação e na última seção; o resultado da licitação na sociedade.

Onde se tenta mostrar a importância da licitação de forma que cada tópico representa um conjunto de elementos com um único objetivo tornar eficiente a informação publicada pelo respectivo órgão público em virtude do empreendedor local.

2 OS IMPACTOS DA TRANSPARÊNCIA NA LICITAÇÃO MUNICIPAL

A fundamentação teórica deste estudo discorre sobre os impactos da licitação municipal pela falta de informação e divulgação de edital em plataforma oficial do município de Remígio-PB, abordando as possíveis consequências para sociedade e a observância em relação às políticas de fomento e atualização do regimento municipal.

O entendimento relacionado aos impactos econômicos da licitação municipal contribui para o desenvolvimento econômico e geração de empregos e renda para população, foi a partir daí que o legislador buscou através da (Lei. 123-2006) priorizar as micro e pequenas empresas a participarem de licitação em função da desigualdade existente entre as grandes empresas e desburocratizando o processo para que possa gerar mais oportunidades entre os interessados, e que consequentemente pudesse manter os municípios e a população em constante desenvolvimento.

Em 2016, Abdala e Torres, (p.147-158, 2016) avaliaram os portais de transparência de cinco estados brasileiros (um por região), para verificar a funcionalidade destes como fonte de acesso à informação e fortalecimento da participação e controle social. Os portais estudados apresentaram

problemas de falta de informação ou insuficiência, demonstrando que ainda tinha longo caminho até que esses portais realmente se tornem espaços digitais para o exercício da cidadania, tanto em termos de participação quanto de controle e pressão sobre os governos.

Em Lyrio et al (2016, p, 21- 42), que analisou o nível de transparência dos portais eletrônicos dos estados brasileiros em relação à sua capacidade de disseminação de informações, fomento à cultura de transparência e usabilidade. Os resultados apontaram para lacunas ainda a serem preenchidas pelos portais de transparência para que estes consigam fomentar uma cultura de transparência e ajudar na realização das promessas inerentes ao acesso à informação e às políticas de transparência como elementos de uma governança democrática voltada ao cidadão como verificou Diniz (2015, p. 91- 116).

Já, Diniz (p.91-116, 2015) realizou um estudo com o objetivo de avaliar os websites de municípios cearenses em relação ao nível de transparência digital considerando as informações e serviços disponibilizados nos portais e os resultados indicaram que a maioria dos municípios analisados desenvolveu portais eletrônicos com a intenção de apenas atender às exigências normativas. Além disso, pode-se perceber que os municípios com maior número de habitantes e mais recursos foram mais criteriosos na oferta de informações e serviços para além do cumprimento das exigências legais.

A definição do princípio da publicidade de acordo com Di Pietro (1999, p. 411-459), é o princípio o qual estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

De acordo com Campagnoni et al (p. 21-42, 2016), no que tange à administração pública, esta deve garantir que as informações divulgadas aos cidadãos sejam úteis, de fácil acesso, e principalmente, adequados à realidade. Ou seja, para que haja uma governança pública sólida que permita fiscalização de políticas e uso dos recursos públicos, é determinante que as informações sejam evidenciadas com transparência.

Para Martins Júnior (2010, p. 25) “a democracia é mais efetiva quando o uso do poder tem visibilidade, desde a publicidade das decisões governamentais à participação da população na condução dos negócios públicos”. A partir do aumento do interesse sobre a transparência pública advindo das leis de Acesso à Informação e da Transparência, busca-se pela qualidade das informações disposta nos sites governamentais, especialmente em portais da transparência, para aferir se as informações são claras o suficiente para serem consideradas, de fato, transparentes.

A Lei igualmente determina que os órgãos e entidades públicas devam divulgar um rol mínimo de informações proativas por meio da internet. Nesse panorama, a lei, garante acesso à informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos órgãos e entidades públicas, informação produzida ou mantida por pessoa física ou privada decorrente de qualquer vínculo com a administração pública em critério de igualdade de acordo com estudo de Martin Junior (2010, p.25).

As informações sobre ações de órgãos e entidades inclusive relativas à sua política, organização e serviços, informação pertinente à administração do patrimônio público, gestão dos recursos públicos, licitações e contratos administrativos, bem como informação relativa a políticas públicas dos órgãos e entidades públicas, inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo.

Basicamente, com análise fundamentada nos autores chegamos à breve conclusão, de que muitos municípios seguem o mesmo padrão no tocante à negativa de informação e a não manutenção do portal da transparência oficial do, observando ainda que aonde não chega à informação não chega o desenvolvimento.

2.1 DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA ECONOMIA LOCAL

O processo de licitação pública no Brasil é dividido em diversas etapas, e têm como objetivo garantir a escolha da proposta mais vantajosa para administração pública, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia. Art. 37, CRFB (1988)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Obstante, como a nova legislação não obteve maiores consequências em detrimento da medida provisória (MP.1167/2023), que altera o prazo para implantação definitiva da nova lei em dezembro de 2023, em relação a trajetória da lei (8.666/93), mantém-se todo procedimento da mesma forma respeitando o

princípio da isonomia, (art.5º e 37, XXXII, da CRFB e 3º da lei 8666/93), seguindo em harmonia com a (lei, 14.133/2021) até que se constitua uma só legislação que trata com maior celeridade e regras próprias definidas, mas sendo facultativo sua utilização em detrimento a lei anterior.

Justo que o procedimento tem a finalidade de incorrer na lei que iniciar até sua adjudicação e o cumprimento da obrigação pelo contratado. Para Gasparini (2012, p. 75), “essa igualdade, não significa nivelamento econômico, pois não se trata de igualdade material, mas jurídico-formal”. Assim determina o art. 5º da CRFB (1988) que todo procedimento adequado para proteção dos princípios legais seja o verdadeiro fundamento jurídico formal, como citou Gasparini.

Art. 5º Terminada a inscrição de que trata o artigo antecedente, os concorrentes, em acto successivo tirarão á sorte o numero que deve designar o lugar em que serão collocados para fazerem suas propostas: concluido o sorteio, o Presidente da junta convidará pela ordem fixada pela sorte a cada concorrente á apresentar de viva voz, e de modo a ser distinctamente ouvido por todos a sua proposta. O membro da junta que servir de Secretario, irá tomando em livro competente notas das propostas, e á medida que cada uma dellas fôr completamente enunciada, lerá em voz alta o que a tal respeito houver escripto, assignando depois com os membros da junta e o respectivo concorrente e seu fiador (BRASIL, 1862).

Observando, o art. 3º da lei 12.349 de (2010) que trata da análise criteriosa do procedimento incluindo os princípios da publicidade do instrumento convocatório do desenvolvimento da publicidade, tornando-se a guardiã dos procedimentos jurídicos formais que versa o art. 5º e 37 da CRFB de (1988) tornam-se elementos fundamentais na condução dos atos governamentais.

3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL,2010).

Conteúdo que é tema em debates, atentando também para a capacidade do município em produzir editais mais claros e objetivos sem erros nem vícios, segundo o entendimento de doutrinadores a finalidade da licitação que é a aquisição de bens e serviços através dos dispositivos vistos anteriormente Meirelles(2007) e Figueiredo, (2002, p.25), definem a aplicação e o resultado para licitação.

Meirelles, (2007, p. 25), "A administração pública, por suas entidades estatais, autárquicas e empresariais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Para essas atividades precisa contratar".

Figueiredo, (2002, p. 15): O poder público, para desenvolver as atividades de prestação de serviços públicos, necessita contratar empresas privadas, profissionais liberais, pessoas físicas ou jurídicas, que lhe forneçam bens e serviços úteis, em certames nos quais a participação dos licitantes exige, por parte do poder público, um tratamento igualitário para todos eles, visando selecionar para a Administração Pública, a proposta que lhe for mais vantajosa.

Conforme o conteúdo da lei 14.133-21, o que não modifica a legislação municipal e não determinam que o contrato seja efetivamente executado pelas ME - e EPPs da locais, mas obriga a divulgação do edital em meios oficiais e de grande circulação abrangendo o território nacional Estadual e municipal, distrital, como forma de buscar a melhor e mais benéfica oportunidade de contratação para o órgão, como determina de a manutenção do "caput" do BRASIL, art. 54,(2021), da nova lei de licitações e contratos que direciona a publicação do edital e seu inteiro teor para uma única plataforma nacional que fará a gestão das informações e novamente conduzirá o interessado a plataforma de cadastro e participação.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

De certa forma existe em cada órgão, necessidades distintas, muitas vezes as compras tem fornecedores de muito distante do município, e para estes produtos bens e serviços, o legislador determina que através do "caput" do (art. 1º, e III da LC 123/2006) que determina o favorecimento das micro e pequenas empresas para que se promova o desenvolvimento econômico e financeiro dessas modalidades.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Assim, observou-se através do (portal da transparência do município de Remígio- PB 2021) a não participação de ME – EPPs, locais nas compras realizadas pelo município, onde existem micros e pequenas empresas capazes de fornecer bens e produtos para o próprio órgão, mas foi identificado que, o que acontece é um procedimento pelo qual gera muito provavelmente o desconhecimento e a falta de informação de muitos empreendedores locais.

É claro o formato e estratégias que dificultam o acesso do empreendedor local a informação e ao ambiente de participação mesmo existindo a obrigação da publicação do edital, o cidadão não encontra informações no (portal da transparência do município de Remígio-PB, relacionado a licitações em andamento) porque encontra-se desatualizado desde (2021).assim chegamos ao entendimento de Martins Júnior (2010, p.25)

De acordo com Martins Júnior (2010, p. 25) “a democracia é mais efetiva quando o uso do poder tem visibilidade, desde a publicidade das decisões governamentais à participação da população na condução dos negócios públicos”. A partir do aumento do interesse sobre a transparência pública advindo das leis de Acesso à Informação e da Transparência, busca-se pela qualidade das informações disposta nos sites governamentais, especialmente em portais da transparência, para aferir se as informações são claras o suficiente para serem consideradas, de fato, transparentes.

Sabemos que a publicação do edital segue o ritual que a lei determina, (art.25 da lei 14.133-21) mas em municípios pequenos publicar um edital em meio oficial do município ou mesmo na plataforma da prefeitura que mantém-se desatualizada, talvez não seja a melhor alternativa para o conhecimento dos interessados locais, contudo, a comunicação se torna inviável e centralizada e as ME- EPPs, não serão comunicadas que haverá licitação através da plataforma desatualizada e de difícil compreensão como está justificado no (módulo) abaixo.

Módulo Atualizado em: 09/09/202 1 às 11:46 Aviso de Licitação (2020)
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - 12/05/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMIGIO 09.048.976/0001-09RUA
JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS 96 CENTRO REMIGIO PB 58398-
000FONE: (83) 3364-1631

Mesmo o (“caput” do parágrafo 2º ,do art. 54) da nova lei que trata justamente do ponto onde buscamos notar ou seja, trata-se da maneira da informação chegar ao empreendedor local, observando este ponto da publicação,

facultado a divulgação adicional ou ,direta, seria o uso dessa esta informação ou maneira de informar que levaria o empreendedor local a participar mais e mais de licitações do município de Remígio-PB, gerando receita para as ME-EPPs, emprego e renda para sociedade.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

(Grifo nosso)

Observou-se que o modelo antigo de estratégia de gestão e de políticas públicas de fomento não impulsionam o desenvolvimento das ME-EPPs locais, e ainda continua sendo praticado mesmo com o surgimento das tecnologias da informação.

O portal da transparência de pequenos municípios, como Remígio-PB, que deveria ser o meio de divulgação oficial de atos municipais é mantida desatualizada sem justificativa plausível no ambiente de publicações de edital de licitações, observamos outro ponto, além da obrigatoriedade de publicar em meios oficiais assim como determina a (Lei 12.527-2011, art. 1º,p único, incisos, I e II. Art. 3º de I a V e art. 5º Lei da transparência), e art. 1º da lei (14.129 de 2021).

De acordo com a lei 12.527 de (2011). Que determina os procedimentos adequados no seu art. 1º, parágrafo único e inciso, e art. 3º. Na prática os procedimentos ocorrem em desacordo com a lei em alguns pontos, como na publicação do edital, e o desinteresse pelo fomento das atividades econômicas locais são outro ponto, apenas sendo observado a falha quando surge algum tipo de processo de fiscalização ou denúncia onde o órgão é notificado e se prepara com antecedência para receber a auditoria se houver.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal
Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 5º É dever do Estado garantir, o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Segundo o art. 1º da lei (14.129 de 2021) que busca a eficiência dos atos condiz com o objetivo que demonstramos neste estudo em favor das ME- EPPs, locais.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão. (BRASIL, 2021).

Que a administração pública municipal muitas vezes e quase sempre utiliza-se dos serviços de plataformas de acesso (PAGO), a exemplo do (PORTAL DE COMPRAS) para que o interessado tenha acesso às publicações de licitações com a manutenção anual, mensal ou semestral. Gerando dificuldade no acesso como também mais um obstáculo oneroso para os interessados.

3 DO FOMENTO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO

Os municípios da União são independentes e autônomos para definir suas próprias legislações entre elas os requisitos de contratação de bens e serviços tendo como fundamento a lei Federal vigente e a Constituição da República Federativa do Brasil, em respeito os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana buscando sempre o desenvolvimento local e regional assumindo a responsabilidade

de eleger um gestor uma câmara legislativa para dirimir fiscalizar e controlar os atos administrativos dos órgãos daquele Ente Federado.

Como vimos no capítulo anterior existe um ponto na nova lei de licitação que demonstra a intenção de promover o desenvolvimento local, contudo, não é claro o que se pratica no município de Remígio- PB. Em relação ao princípio publicidade dos atos públicos.

Com os resultados apontados na lei de licitações buscamos junto ao regimento interno de dois municípios distintos, o (município de Esperança-PB) com um potencial econômico mais organizado e desenvolvido e com população acima dos 30. 000, habitantes e no regimento interno do vizinho, (município de Remígio – PB), com população estimada acima de 20.000 habitantes.

Observamos através de pesquisa na internet que na região de Remígio- PB o desenvolvimento econômico é lento basicamente existe na cidade poucas oportunidades de emprego e renda apesar de existir uma estrutura comercial com poucas lojas alguns supermercados, padarias, material de construção, farmácia, lojas de móveis e eletrodomésticos, academias, oficinas, banco posto de combustível, mercado público, um comércio que tenta sobreviver se inovando para acompanhar o ritmo das tendências comerciais, contudo a população ainda é carente de emprego e renda, fazendo com que o mercado local depende em sua maioria dos salários de funcionários público e aposentados municipais.

Responde-se basicamente ao questionamento do parágrafo anterior, onde se inicia este estudo, o regimento interno deste município em seu (art. 7º, XII alínea, C), que são atribuições que constam e não são objetivas, e em nenhum momento da leitura deste regimento foi tratado o que observamos neste estudo em relação a previsão de fomento e participação da micro e pequena empresa local nas licitações, com a prioridade em vender para o próprio município e estímulo ao fomento de práticas mais direcionadas a contratar com o órgão.

Segundo o regimento interno de Remígio- PB: que peca pela quantidade resumida de informações e normas que definem as políticas públicas e o acesso a informação como fonte de desenvolvimento segue-se

- XII. Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- c) exercício do comércio eventual ou ambulante

Contudo, observou-se no seu regimento interno, que consta apenas da manutenção e criação de distrito industrial, e do desenvolvimento econômico e social, sem clareza de detalhes, nesse ponto identificamos a falta de objetividade na própria lei orgânica e de práticas que verdadeiramente não influenciam dentro da conjuntura municipal o apoio ao desenvolvimento econômico local através de artigo que determine a prática e a prioridade na contratação através de licitação como forma de fomento, para as ME – EPPs, locais.

De outra forma não sendo possível o saneamento das necessidades através destas no âmbito do município em determinado prazo razoável sabe-se da obrigatoriedade da publicação do edital em caráter oficial como determina a lei de licitações e contratos, não se restringindo apenas a publicação facultativa em caráter de prioridade de forma direta e local, desta forma argumenta Di Pietro (2015).

Di Pietro (2015, p. 413) diz que “o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também, assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar”.

Também fazendo uma simples análise como referência, tomo o (regimento interno do município de Esperança-PB), observou-se que ele tem um direcionamento mais elaborado promovendo o desenvolvimento local e participativo, contudo, o ponto que abordamos e que precisa ser visto até como um futuro projeto de lei para o município de Remígio , é a prioridade inicial para as ME-EPPs, locais participarem de licitação utilizando-se do parágrafo 2º do art. 54, com a adequação de prazo razoável mesmo com a publicação direta do edital e em diário oficial, o que não consta de forma expressa no regimento interno do município.

Entretanto esta atitude de dar um posicionamento mais objetivo e próximo de alcançar a finalidade de fomentar verdadeiramente o desenvolvimento econômico, local e regional. O que não tem previsão como também não se pratica, mas trata em seu art.(2º,II) da lei orgânica de Remígio-PB partindo do princípio de.

II - garantir o desenvolvimento;

De forma ampla entende-se que o município de Esperança procura qualidade e igualdade de oportunidades visto em outro ponto no (art. 140 da lei orgânica do município de Esperança-PB).

Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais de maior carência;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticas que possam limitar o exercício de atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

É exatamente com essa referência, posicionamento e cuidado com a economia local que se promove o bem estar social promove-se também a geração de emprego e renda e se protege a economia, mas ainda assim não consta o direcionamento do art. 54, p.2º da lei de licitação ficando a critério do banco de dados do setor de compras públicas a prioridade às ME – EPPs, em sentido de dar exclusividade inicial a participação na licitação municipal inicialmente partindo da busca pelo empreendedor local. Assim Carvalho (2023, p.18), assegura a importância do objetivo de garantir a lisura dos procedimentos e trazer um número maior de interessados a participarem das licitações.

Para garantir a transparência e a competitividade do processo de licitação, é importante adotar as melhores práticas, como a publicação do edital em meios oficiais, a análise rigorosa dos documentos de habilitação e a avaliação objetiva das propostas. Além disso, é importante garantir a participação de um número maior de empresas interessadas, por meio da ampla divulgação do edital e da realização de processos de licitação eletrônica, que cumprem os custos e aumentam a transparência do processo. (CARVALHO, p.18, 2023).

Visto a importância da participação de vários interessados em licitações Ribeiro e Inácio Júnior (2014, p-91-116) justifica através de pesquisa o volume monetário dispensado pela união, estados e municípios com compras públicas, e onde tentamos demonstrar neste estudo a importância de direcionar esse benefício para as ME – EPPs, locais.

De acordo com estudo de Ribeiro e Inácio Júnior (2014, p.91-116), o poder público (União, Estados e Municípios) movimentou cerca de R\$ 637 bilhões com compras governamentais no ano de 2012; isso representa 14,5% do Produto Interno Bruto (PIB). Utilizando o poder de compra que o Estado detém a inserção ainda maior das MPE nas compras públicas, tem o condão de alavancar a economia e a geração de emprego.

Mas para evitar desconforto e não ferir nenhum princípio legal é bom assegurar que o uso abusivo da lei tende a beneficiar alguns indicados quebrando uma cadeia orquestrada de procedimento em busca do benefício e do desenvolvimento sustentável do município. Tendo em vista Mello(2005, p.10) que assegura o seguinte entendimento.

Segundo Mello (2005, p. 10), 22 A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo mundo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

Assim conclui-se que, numa eventual atualização do regimento interno do município de Remígio- PB, o procedimento apenas seria alterado em virtude da publicação direta local, sendo este voltado para o desenvolvimento econômico do município como prioridade. Afastando também o surgimento de interesse dos grupos políticos e indicações que interferem indiretamente, garantindo ao município a oportunidade de melhorar o seu desenvolvimento econômico e social gerando mais emprego e renda.

4. DOS PRINCÍPIOS E DAS LEIS DA LICITAÇÃO

Com o advento e a promulgação da nova lei de licitações, (lei 14.133/21) ampliou-se, em novas configurações, hoje a nova lei também absorve em sua

estrutura mais duas leis que antes eram tratadas separadamente a lei (10.520/2002) a lei do Pregão, e a lei, (12.462/2011. RDC) Regime Diferenciado de Contratação.

Com isso se inclui também outros princípios, e se estabelece cinco formatos de contratações públicas, desta forma a nova lei sancionada ainda no governo Bolsonaro 2021 trouxe para a nossa realidade a materialização de estudos que há décadas vinham sendo elaborados e analisadas as possibilidades de implantação de um novo formato, mais moderno e eficiente tendo em vista o avanço das tecnologias e o futuro da antiga lei 8.666/93, que além de mais burocrática dificulta o cumprimento de prazos e o acesso a igualdade, de participação dos interessados. segundo entendimento de Motta,(2005, p.19).

Motta (2005, p. 19) ressalta que: A necessidade de modernização das normas vigentes foi-se evidenciando ao longo do tempo, a partir da promulgação da Constituição de 1988. O procedimento licitatório tornava-se mera ritualística – tanto insuficiente para ocultar a “ferida exposta” em que se transformara o sistema de aquisições e contratos quanto inócua no sentido de reabilitá-lo.

Entendemos que a nova lei (14.133/21) e a lei (8.666/93) seguem harmonicamente tendo em vista o prazo de 24 meses para revogação total da lei 8666/93 previsto para o dia 01/04/2023, que desde a promulgação da nova lei pelo legislador em 01/04/2021, aguarda as devidas adequações pelos órgãos públicos para que se aplique de forma geral ressaltando a sua executividade imediata.

Para Marçal (2008, p. 13): As regras originais da Lei nº 8.666 foram resultados de evolução histórica que não pode ser olvidada. O diploma consagrou regras e princípios derivados das leis anteriores, amoldados ao sistema da Constituição de 1988 e tendo em vista as necessidades derivadas dos fatos históricos ocorridos no início da década de 1990.

Fazendo referência ao que trata Marçal (2008, p.13), a nova lei traz como elementos fundamentais elencados em seu art.5º de forma ampla e objetiva seus princípios onde estes devem seguir a todo e qualquer ato da administração pública e que envolva licitações e contratos se preciso atualizá-los seguindo o rol do art 5º da nova lei.

“CAPUT”, Art. 5o Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da Lei nº (14.133/2021) razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942.

De acordo com o exposto anteriormente, observa-se que com a condensação dessas três normas em único compilado promoveu-se uma maior relação de princípios, todos estes tratados como regras, trazendo ao gestor inclusive a possibilidade de sofrer sanções penais ao não cumprimento das responsabilidades e determinações. Legais, Incluídos pela nova lei de licitações e contratos administrativos, cabendo aos agentes públicos, servidores públicos que porventura não cumpram os pré-requisitos estabelecidos na lei sejam responsabilizados.

De acordo com o professor Marçal Justen Filho (2014, p. 495): A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Desta forma, como expressa Marçal Justen Filho (2014, p.495), concluímos que as licitações públicas são fundamentais para garantir a transparência e a eficiência nas compras da administração pública, uma vez que permitem a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública e garantem a segurança de oportunidades para empresas controladas. No entanto, existem vários desafios que precisam ser superados para garantir que o processo de licitação seja justo e transparente.

5 O RESULTADO DA LICITAÇÃO NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA

A licitação é o caminho que o órgão percorre em cada processo para atender a sociedade em suas necessidades seja na saúde, educação, segurança, respeitando fielmente as determinações da (CRFB) (1988), e seguindo seus princípios fundamentais com o único objetivo, erradicar a pobreza e zelar pela dignidade da pessoa humana.

Observando algumas estatísticas do SEBRAE (2016) mais de 28% do PIB (Produto Interno Bruto) do Brasil é gerado por ME e EPP as quais empregam milhares de pessoas contribuindo amplamente para economia brasileira, neste íterim o legislador pretendeu impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado e delimitou via legislação formas de beneficiá-las e favorecê-las.

Segundo Takahashi (2000,p.33), Uma administração pública mais transparente, eficaz e voltada para a prestação de informações e serviços à população: essa a grande contribuição que as tecnologias de informação e comunicação podem dar ao relacionamento do governo com os cidadãos. Emissão de documentos, prestação de informações ligadas aos serviços públicos, acompanhamento das ações de governo e condução de negócios públicos, acesso aos governantes e representantes eleitos são exemplos das possibilidades do uso das tecnologias de informação e comunicação pela máquina administrativa pública. (Takahashi 2000 pag.33)

Verifica-se que, Takahashi (2000, p.33) utiliza o argumento da evolução das tecnologias da informação juntamente com a evolução da norma que regulamenta as licitações que tornou mais eficiente o processo desde a publicação até a execução do contrato, observa-se também que cada órgão tem características distintas fazendo com que as licitações atendam vários setores, de obras a produtos e com isso a administração pública funcione e transmita os resultados a sociedade. Analisando o posicionamento da citação do subdiretor da UNESCO (Abdul waheed Khan) citado por (Burch) que também relaciona o conhecimento e as tecnologias.

Segundo Sally Burch citando (Abdul Waheed Khan subdiretor-geral da UNESCO para Comunicação e Informação): A Sociedade da Informação é a pedra angular das sociedades do conhecimento. O conceito de “sociedade da informação”, a meu ver, está relacionado à idéia da “inovação tecnológica”, enquanto o conceito de “sociedades do conhecimento” inclui uma dimensão de transformação social, cultural, econômica, política e institucional, assim como uma perspectiva mais pluralista e de desenvolvimento. O conceito de “sociedades do conhecimento” é preferível ao da “sociedade da informação” já que expressa melhor a complexidade e o dinamismo das mudanças que estão ocorrendo. (...) o conhecimento em questão não só é importante para o crescimento econômico, mas também para fortalecer e desenvolver todos os setores da sociedade. (<http://vecam.org/article519.html>)

Já Hargreaves (2004,p.41), demonstra o entendimento de que, a sociedade vive em constante evolução, e justifica-se o fato de não se sabermos o verdadeiro motivo pelo qual a prefeitura de Remígio tende a manter sua plataforma já implantada, desatualizada para consulta da população e interessados em licitar com o órgão que de certa forma, essas informações também interferem nos motivos políticos e na escolha do eleitor no pleito, são os motivos mais fúteis para deixar o desenvolvimento desacelerado e o conhecimento dos atos públicos em, off.

Segundo Hargreaves (2004, p. 41), A sociedade do conhecimento é uma sociedade em mudança, na qual a informação se amplia com rapidez e circula permanentemente pelo globo; o dinheiro e o capital fluem numa

incansável e incessante de novas oportunidades de investimentos. As organizações se reestruturam o tempo todo; políticas governamentais passam por mudanças voláteis à medida que os eleitorados se tornam mais e mais caprichosos e a migração multicultural reconstrói permanentemente as comunidades nas quais vivemos. (Hargreaves 2004 p. 41)

Nesse conceito de Hargreaves, (2004, p. 41). mostrará que o conceito de sociedade mudou, evoluiu e com essa evolução as normas e formas de sociedade se integram em um único propósito, o conhecimento a rapidez das informações a transparência nas relações políticas e jurídicas com amplitude, o foco na erradicação da pobreza como objetivo universal o desenvolvimento econômico das regiões mais vulneráveis o investimento e a investigação de ilícitos relacionado a utilização de recursos público, eventualmente causados pela má gestão.

De acordo com Zorzal e Rodrigues (2015, p.113-146.), a informação precisa estar disponibilizada, ou melhor, divulgada (disclosure) tempestivamente, ter abertura, ser compreensível, apresentar elevado grau de precisão, ser transparente para que se possa entregar eficaz accountability.

Partindo para a discussão onde Zorzal (2015, p. 113-115), responsabiliza a precisão do órgão público pela divulgação dos seus atos em relação ao avanço da tecnologia que auxilia como meio objetivo, prático e barato o estabelecimento de divulgação de políticas públicas avança também a linguagem contemporânea que faz entender e atualizar os métodos de aplicação desses elementos inovadores da forma de gestão, Gibbins, Richardson, e Waterhouse (1990, p.121-143) juntamente com o entendimento também de Mathias Pereira (2009, p.70).

Accountability compreende o “conjunto de mecanismos e procedimentos que induzem os dirigentes governamentais a prestar contas dos resultados de suas ações à sociedade, garantindo-se dessa forma maior nível de transparência e a exposição pública das políticas públicas” (MATIAS-PEREIRA, 2009, p. 70).

Gibbins, Richardson e Waterhouse (p. 121-143, 1990) definem disclosure como qualquer divulgação intencional de informação financeira, tanto quantitativa quanto qualitativa, obrigatória ou voluntária, difundida por canais formais ou informais.

Trataram da prestação de contas e isso é o grande motivo que esse estudo tenta novamente demonstrar, a Accountability (responsabilidade) é o ponto onde a economia local vai ser afetada, as políticas públicas de fomento que falham e os recursos aplicados fora da conjuntura municipal não favorecem o desenvolvimento

das MPEs locais tampouco do próprio município que só receberá o benefício materializado em obras, produtos ou serviços, contratados na escuridão pela falta de informação da sociedade local e pela não, disclosure (divulgação) do edital e pelo não favorecimento de políticas públicas de fomento que verdadeiramente funcionem.

Através desses entendimentos concluímos que a gestão pública tem que buscar outros formatos inclusive existentes e ter um olhar para o futuro esquecer de vez o passado atualizar os setores e se moldar diante de tanta inovação e o principal transmitir a sociedade suas necessidades para que em conjunto tragam novas ideias e soluções adequadas a suas dificuldades de forma transparente eficiente e igual.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Contendo este compilado a intenção de favorecer o andamento dos processos licitatório que de certo é a forma como os entes públicos adquirem serviços e produtos, assim o estudo trata do respaldo da nova lei e mostra como a evolução tecnológica está agindo intrinsecamente nessa mudança tão significativa e como formato de cada instituição relacionada a compras pública muda significativamente gerando outras configurações e mantendo as penalidades em relação ao que determina a lei de licitações, combinada com (LRF) 101 de 2000.

Observa-se também que a lei de licitação é uma forma de colocar em prática todas as exigências materiais de cada órgão em benefício da sociedade e identificamos na plataforma portal da transparência da prefeitura de REMÍGIO-PB, a desconformidade do art. 54 parágrafo, 2º de certo ferindo o princípio da publicidade previsto na nova lei de licitação.

Tendo em vista que a publicidade dos editais de licitações não é publicada em plataforma oficial, dificultando a participação das ME–EPPs, locais pela desatualização, fazemos também ressalvas ao regimento interno do município e identificamos que será necessário juntar a atualização da lei e o regimento interno do município e atualizá-lo para que se faça verdadeiramente implantar o benefício do fomento às ME – EPPs, locais de forma direta e objetiva.

Deixo também a sugestão para se explorar com maior profundidade o quesito desenvolvimento dentro dessas características de fomento e agrupamento de políticas públicas concentradas.

A busca por informações e elementos fundamentais para este estudo se deu através do portal da transparência do próprio município de Remígio- PB, desde 2018 até 2023 onde encontramos diversas dificuldades em obter informações devido a desatualização do portal e a publicação de documentos ilegíveis e contratos de licitação como os que seguem no anexo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nosso objetivo neste estudo foi demonstrar que seria adequado solucionar a falta de comunicação do município de Remígio-PB, diante do art.5º da lei da transparência, mantendo a comunicação pelo portal do órgão atualizada para a população e os interessados terem conhecimento dos atos, e é de fundamental importância buscar soluções através de ações de políticas públicas ou projeto de lei que impulse e direcione verdadeiramente o órgão público municipal a dar prioridade de fomento inicialmente as micro e pequenas empresas locais.

Utilizando o atributo do art. 54, parágrafo 2º assim como é exigido por lei a publicação do edital em jornal local de grande circulação, como orienta o (art. 175 parágrafo 2º da lei 14.133-21) e na falta destas se estender para outros meios, lembrando que, existe facultativamente a opção da convocação direta através de cadastro de base interna que também fortalece a busca por fornecedor local,

Desta forma, sim! Seria possível conduzir através da publicação de edital de forma facultativa e direta, as ME – EPPs, locais, antes de dar maior abrangência, como forma de direcionar e favorecer o fomento e priorizar a melhoria da condição econômica do município com foco no desenvolvimento na renda e na empregabilidade e a sobrevivência das ME – EPPs, locais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALA, P. R. Z.; TORRES, C. M. S. de O. **A Transparência como Espetáculo: uma análise dos portais de transparência de estados brasileiros.** Administração Pública e Gestão Social, v. 8, n. 3, p. 147–158, 2016

BRASIL. **Comissão Mista da Medida Provisória nº 1167, de 2023.** <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2596>. acesso: em 02 de maio de 2023.

BRASIL. Art. 175, parágrafo 2º da Lei **14.133/ 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. acesso: 08 de Mar de 2023.

BRASIL. Art. 1º, **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/l12527.htm. acesso: 21 de maio de 2023.

BRASIL. Art. 54, parágrafo 2º, **Lei 14.133/2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. acesso: 11 de maio de 2023.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.html. acesso: em 15 de maio de 2023.

BRASIL. **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. acesso: 11 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamentação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm. Acesso em: 15 de fev 2023.

BRASIL. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023**.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações básicas. 4. ed. Brasília, DF: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2019. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A1729DCE5E0172A9C1F2425CA8> < Acesso em: 15 de fev. 2023.

CAMPAGNONI, M.; CARVALHO, R. D.; LYRIO, M. V. L.; LUNKES, R. J.; ROSA, F. S. **Transparência no Poder Legislativo Municipal**: uma Análise dos Portais Eletrônicos das Câmaras de Vereadores das Capitais Brasileiras. Revista Gestão Organizacional, v. 9, n. 1, p. 21-42, 2016. 56 CAPES. Portal de Periódicos da Capes. Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br>. Acesso em 20 maio 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/20380401.pdf>. acesso: em 18 mar 2023.

DINIZ, G. M. **O estado da transparência digital de portais eletrônicos**: um estudo nos municípios do Ceará. Revista do TCE-MG, v. 33, n. 4, p. 91–116, 2015.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. acesso: 08 de Mar de 2023.

ESPERANÇA- PB. **Portal da transparência**. Disponível em: <https://www.camaradeesperanca.pb.gov.br/public/portal/legislacao/regimento-interno>. acesso: 13 de abr de 2023.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, p.75 2012.

GIBBINS, M.; RICHARDSON, A.; WATERHOUSE, J.. **The management of corporate financial disclosure**: opportunism, ritualism, policies and processes. *Journal of Accounting Research*, Chicago, v. 28, n. 1, p. 121-143, 1990.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, p. 10 2002. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso : 16 de mar de 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10 eds. Revista atualizada ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/licitacoes-e-concorrencia/460689408>. acesso: 16 de maio de 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O Estatuto da microempresa e as licitações públicas— 2.ed.** ver. E atual., de acordo com a Lei complementar 123/2006 e o decreto federal 6.204/2007. São Paulo: Dialética, 2007.

LÖFFLER, Elke. **Governance**: Die neue Generation von Staats- und Verwaltungsmodernisierung. *Verwaltung + Management*, v. 7, n. 4, p. 212-215, 2001.

LYRIO, M. V. L.; LUNKES, R. J.; TALIANI, E. T. C. Transparency, accountability and corruption: the state of the art in the public sector. XIX IRSPM Conference. **Anais...**30 March - 01 April, Birmingham: 2019.

MARTINS JÚNIOR, W. P. **Transparência administrativa**: publicidade, motivação e participação popular. 2. ed. São Paulo: Saraiva, p. 25, 2010.

MARTINS, H. F.; MARINI, C. **Governança Pública Contemporânea**: uma tentativa de dissecação conceitual. *Revista do Tribunal de Contas da União*. n. 130, p. 42-53, mai/ago, 2014.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de gestão pública contemporânea**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p. 70, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. – São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. 13. tiragem. Editora Malheiros. São Paulo, p. 10, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, p. 532, 2013.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações & contratos**: estrutura da contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão – parcerias público-privadas/Carlos Pinto Coelho Motta. 10. ed ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey p. 10, 2005

NASCIMENTO, S. W. **O fomento às micro e pequenas empresas** 35 Estudos do CEPE [ISSN 1982-6729]. Santa Cruz do Sul, n. 42, p. 25-42, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/cepe/index>. acesso: em 12 de Maio 2023.

REMÍGIO-PB. **Constituição municipal** Disponível em: <https://docplayer.com.br/20522296-Constituicao-do-municipio-de-remigio-pb-lei-organica.html>. acesso em: 11 de maio 2023.

REMÍGIO-PB. **Portal da transparência** Disponível em: <https://www.remigio.pb.gov.br/publicacoes/edital>. acesso 25 de maio de 2023.

. Revista do **TCE-MG**, v. 33, n. 4, p. 91–116, 2015. DUARTE, E. S., LIMA FILHO, R. N., RIBEIRO, H. B., & AMORIM, R. J. R. (2014, maio).

SILVA, M. P. A.; CARREIRO, R. **A qualidade da informação pública**: uma análise do grau de transparência dos portais de cinco estados brasileiros. *Comunicologia*, Brasília 60 DF, v. 6, n. 2, p. 3-23, jul./dez. 2013.

ZORZAL, L.; RODRIGUES, G. M. **Disclosure e transparência no setor público**: uma análise da convergência dos princípios de governança. *Revista Informação & Informação*, v. 20, n. 3, p. 113-146, 2015.

ANEXO - UM DEMONSTRATIVO DO PORTAL OFICIAL DA TRANSPARÊNCIA DE REMÍGIO-PB

Módulo Atualizado em: 09/09/202 1 às 11:46 Aviso de Licitação (2020) PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - 12/05/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMIGIO 09.048.976/0001-09 RUA JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS 96 CENTRO REMIGIO PB 58398-000 FONE: (83) 3364-1631

Na busca por dados descritivos nos deparamos algumas informações que estão ilegíveis.

Contrato - 001632018.pdf


CCS7RAIV N-: OOI^J! COIS-CPI. íy íÁí;;«s =>^ \^v .•%•■. • >• V* ◆ - • V** ^ "!' # ..H.w-
n ""-Sart^AC s"p* ^ ^ ■ • • ' ^.-^.-^ -NírKv.vrN-: na :--or;-ia a=a;;V:a;:, -.-r- - Ceritro -
Renuaio - ?B, CN?) r""o9*oÜi. ■;:::~^;...;:\:~:~;v ca.ado, , . •■' .V.ir-.oo! Ber?.rim Filho,
i^c - Ce--r-. o.. ■ •x ■ ■ ■.-v-- • •■ ■ ■ • •■ ■ ■ ^ • d.-,to:~, de :denr;ffade n^
.:v;2;S SSFPS, d.->ravan te ' V:/ ^■.-c ""kn. :J1331 90^0S - R -RARJCISCC 'ov-^ ,; ■
|.; ■.-, • <-• ^ . í >■ t 00.-9.'>, doravante Sl.mplcsmen te COUT.AATA' e -.■o.;v.V-s
see^;- esr ■ Fto^ento oont rato, o quai se regerá pelas oláur..!.; OIAUÍSUIJV
PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS DO CONTRATO: ;e; .-,-:i "e". 'V.", ' V" f.Ovl.-í:-
.d.i.ie l nex igibl 1 idade n" INOOO 13/201 ê, process í:~-, n- - ' ■'. ""■• <" su.is
alter.ic>5es e a Lei Co.T.pletientar n" 123, de 1 ■! |r. " • • - • • !• \ i: i-r.i,'..i.
CIJtUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO: . N: XPNU^pio :>f atr.a;Ao
rvm-^to.a.r.t:stica (N.a.r.a C/VJT.ao í pav • . . ., [. - .U' ..e. p: e:-.' .'10;: ..;• jo.-:d.^ oor:
.i.s .o."d;rios t.xcres.-^as .neste í r: j t r;,-: • . • """" instmçaes "do contratante, devv:-
e:ó ' ^ ..1.0...'.o p.üíos .inte.-: do 'prosoiue oo.nt rat o, independente cie t ran.3cr - .0
,, CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS: \ \ .."".\V,., i oon-.r.üo. .1 IMJ-
.O do prepo proposto, è de .AS 2.800,00 (ÜCIS nr. : V ' i . V V r N ; ^ K r. A . í ^ .
OODIÖO PI.SCRININácAo ~ _ ÍWIDÃÊ ' QUANTIDADE P. UNITÁRIO^ P TOTAL
.■•\rsAr.v.\.' .n- AtKv.io .vsTi.-ino.A ,.x.ír.a oAsr.so .sT px? "í T ,V.i' PAX.-A- 'ASA
A!<;;;liAx;-AK o ;;;-vi:::~:~:ox oois /o;? :v; | : - - • • " >:ix;. ;;;o .

Disponível em:
<https://intranet.elmartecnologia.com.br/ci/uploads/201157/00013201808/Contrato%20-%20001632018.pdf?fRefresh=1684692155754>. Acesso: 21 de maio 2023.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - 25/05/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMIGIO09.048.976/0001-09RUA JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS 96 CENTRO REMIGIO PB 58398-000FONE: (83) 3364-1631

Detalhamento da Licitação
Exibir Documentos da Licitação 
Nº:000152021

| | | | | | | |
|--------------------|------------------------|---|------------|----------|----------|-------|
| Modalidade:Código: | 6 | - | Descrição: | DISPENSA | POR | VALOR |
| Repartição/Setor | Interessado:SECRETARIA | | | DE | TRÂNSITO | |

Publicação do Edital:-

Abertura/Realização:

Endereço:-

Dt.

Homologação:17/06/2021

Objeto:Código: 2 - Descrição: CONFECÇÃO DE FARDAMENTO PARA 2 (DOIS) NOVOS FUNCIONÁRIOS DA GUARDA MUNICIPAL E 16 (DEZESSEIS) CAMISAS PARA OS VIGILANTES NOTURNOS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Situação:FINALIZADA

Valor Estimado R\$:3.058,38

Valor R\$:2.780,00

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - 25/05/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMIGIO09.048.976/0001-09RUA JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS 96 CENTRO REMIGIO PB 58398-000FONE: (83) 3364-1631

Detalhamento da Licitação

Exibir Documentos da Licitação

Nº:000232021

Modalidade:Código: 11 - Descrição: PREGÃO PRESENCIAL

Repartição/Setor Interessado:SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Publicação do Edital:27/05/2021

Abertura/Realização:09/06/2021 08:30:00

Endereço:-

Dt.

Homologação:11/06/2021

Objeto:Código: 2 - Descrição: AQUISIÇÃO DE TECIDOS E AVIAMENTOS, DESTINADOS AOS USUARIOS DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS E DO CRAS

Situação:FINALIZADA

Valor Estimado R\$: -

Valor R\$:350.270,50

| | |
|-------------------|-------------------------------|
| Cod. Órgão: | 201157 |
| Nº Contrato: | 001332021 |
| CPF CNPJ: | 00977582000160 |
| Fornecedor: | ROSELMA VIEIRA SOARES ME |
| Assinatura: | 11/06/2021 |
| Publicação: | 16/06/2021 |
| Vigência: | 31/12/2021 |
| Valor: | R\$ 245.052,00 |
| Nome do Fiscal: | JOSÉ EVERTON DA CUNHA QUERINO |
| Função do Fiscal: | FISCAL DE CONTRATO |

- 17/08/2021 - Edital Seleção Bolsistas 2021 SEDUC

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE BOLSISTAS VOLUNTÁRIOS PARA ATUAREM NAS UNIDADES ESCOLARES E CRECHES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB

-
- 27/07/2021 - EDITAL 01 - CMS

ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL E DOS TRABALHADORES DA ÁREA DA SAÚDE PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO-PB.

-
- 01/12/2020 - edital 09 - Sonorização e Transmissão de Lives

A Prefeitura Municipal de Remígio /PB, por intermédio da sua Secretaria da cultura turismo e desenvolvimento econômico e nos termos da Lei Federal Nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), objetivando a val...

Estas são as últimas publicações oficiais do portal da transparência de Remígio- PB ate a data de hoje 25 de maio de 2023.

<https://www.remigio.pb.gov.br/publicacoes/edital> acesso 25 de maio de 2023.